

MINUTA DE MINUTA DE DECRETO

Institui o **Plano Nacional de Internet das Coisas – IoT.BR** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.234, de 2 de maio de 2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Internet das Coisas – IoT.BR com a finalidade de acelerar o desenvolvimento e a implementação da Internet das Coisas, bem como definir seus objetivos, ambientes de aplicação, temas transversais e estrutura de governança, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A Internet das Coisas e seu ecossistema serão organizados com base nos princípios da livre competição, da livre circulação de dados inter-fronteiras, da segurança e privacidade para os usuários, da parceria entre público e privado e entre diferentes níveis federativos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Internet das Coisas ou IoT: é a infraestrutura global que possibilita a prestação de serviços de valor adicionado pela conexão (física ou virtual) de “coisas” com “dispositivos” baseados nas tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade e não se confunde com a infraestrutura necessária para prestação de serviços de telecomunicações entre pessoas nos termos da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – Coisas: são, no que diz respeito à Internet das Coisas, objetos no mundo físico (objeto material) ou no mundo digital (objeto virtual), que são capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III – Dispositivos: são, no que diz respeito à Internet das Coisas, uma parte de equipamento com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, atuação, coleta, armazenamento e processamento de dados;

IV – Serviço de Valor Adicionado: nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1995, é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;

V – Ecossistema de Internet das Coisas: é o conjunto estruturado de agentes econômicos e instituições científicas, tecnológicas e de inovação que, interagem entre si com o propósito de prospectar oportunidades de desenvolvimento tecnológico derivadas das aplicações relacionadas à Internet das Coisas, assim como a sua comercialização e forma de integração na cadeia de produção.

Art. 3º São objetivos do IoT.BR:

I – Aumentar a competitividade dos setores da indústria, comércio e serviços por meio da disseminação das soluções de IoT .

II – Melhorar a qualidade de vida nas cidades, promover ganhos de eficiência nos serviços de saúde, incrementar a produtividade no setor rural e na indústria por meio da implementação de projetos de IoT;

III – Promover a geração de empregos na economia digital por meio das ações de capacitação direcionadas ao desenvolvimento de aplicações de IoT;

IV – Aumentar a inserção e integração do Brasil ao cenário internacional.

Art. 4º Ficam priorizados, no âmbito do IoT.BR, as seguintes áreas de atuação, doravante denominadas Ambientes:

I – Saúde;

II – Cidades;

III – Rural;

IV – Indústrias.

§1º No Ambiente Saúde as soluções priorizadas deverão contribuir para a ampliação do acesso à saúde de qualidade no Brasil por meio da telemedicina, da integração das informações aos pacientes e da melhoria de eficiência das unidades de saúde, a prevenção de doenças e na melhoria da expectativa de vida dos cidadãos.

§2º No Ambiente Cidades as soluções priorizadas deverão buscar elevar a qualidade de vida nas cidades por meio da adoção de tecnologias e práticas que viabilizem a gestão integrada dos serviços para o cidadão e a melhoria da mobilidade, segurança pública e gestão de recursos energéticos, hídricos e dos resíduos urbanos, e que tornem a tecnologia uma ferramenta indutora da melhoria da qualidade de vida da população.

§3º No Ambiente Rural as soluções priorizadas deverão buscar o aumento da produtividade e da relevância do Brasil no comércio mundial de produtos agropecuários, elevando a qualidade e sustentabilidade socioambiental, bem como posicionando o Brasil como exportador relevante de soluções de IoT para o agronegócio, inclusive no incremento da produtividade dos médios e pequenos produtores, visando possibilitar o surgimento de uma classe média rural.

§4º No Ambiente Indústrias as soluções priorizadas deverão buscar aumentar a produtividade da indústria local por meio de processos mais eficientes e flexíveis, da integração das cadeias produtivas e do desenho de produtos e modelos de negócios de maior valor agregado.

Art. 5º Ficam estabelecidos, no âmbito do IoT.BR, os seguintes temas transversais a todos os Ambientes, doravante denominados Horizontais:

I – Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – Inserção Internacional;

III – Educação e Capacitação Profissional;

IV – Infraestrutura de Conectividade e Interoperabilidade;

V – Regulatório, Segurança e Privacidade;

VI – Viabilidade Econômica.

§1º Na horizontal Ciência, Tecnologia e Inovação se buscará:

- a) estimular a experimentação, cooperação e disseminação de modelos de negócios bem sucedidos;
- b) aperfeiçoar e divulgar instrumentos de financiamento e fomento para empresas e entidades inovadoras;
- c) construir ambiente para monitoramento contínuo e participativo.

§2º Na horizontal Inserção Internacional se buscará atuar na definição e construção de padrões globais e interoperáveis, bem como promover a indução da internacionalização das soluções de IoT desenvolvidas no país.

§3º Na horizontal Educação e Capacitação Profissional se buscará:

- a) ampliar força de trabalho qualificada em Internet das Coisas nos ambientes priorizados;
- b) fortalecer o corpo de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e de Engenharia para Internet das Coisas;
- c) despertar interesse dos jovens para a Transformação Digital e Internet das Coisas;
- d) promover a capacitação de gestores públicos para Internet das Coisas.

§4º Na horizontal Infraestrutura de Conectividade e Interoperabilidade se buscará:

- a) ampliar a oferta de redes de comunicação em acordo com as demandas por serviços de Internet das Coisas;
- b) articular o tema Internet das Coisas em políticas públicas de ampliação de soluções e infraestrutura para conectividade;
- c) incentivar e promover a interoperabilidade e padronização de redes, dispositivos e soluções de Internet das Coisas.

§5º Na horizontal Regulatório, Segurança e Privacidade se buscará:

- a) endereçar barreiras regulatórias, com vistas a acelerar o desenvolvimento de aplicações para Internet das Coisas;
- b) estimular a entrada e o crescimento de novos atores em todos os mercados que fazem parte do ecossistema de Internet das Coisas;
- c) promover a criação de um marco regulatório de proteção de dados pessoais adequado para fomentar a inovação, buscando evitar barreiras ao surgimento de novos modelos de negócio, mas ao mesmo tempo garantindo a proteção dos direitos a anonimização previstos na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;
- d) estabelecer desenho institucional adequado para enfrentar os desafios em privacidade e segurança para Internet das Coisas.

§6º Na horizontal Viabilidade Econômica se buscará:

- a) atuar para que os recursos necessários à implementação das diversas iniciativas estejam disponíveis;
- b) promover programas de financiamento com cooperação entre empresas grandes, médias e pequenas, bem como com ICTs, por meio da resolução de desafios no âmbito dos Ambientes priorizados no Art. 4º;
- c) viabilizar instrumentos financeiros estruturados com risco compatível para projetos cooperativos de desenvolvimento, inovação e engenharia relacionados à IoT;
- d) avaliar o custo das soluções nos ambientes priorizados e propor mecanismos que removam barreiras econômicas e financeiras.

Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), por meio da Secretaria de Políticas Digitais (SEPOD), disporá sobre regras complementares para implementação do Plano Nacional de Internet das Coisas - IoT.BR.

§ Parágrafo único. Para fins de executar o disposto no caput deste artigo, o MCTIC ouvirá a Câmara IoT, prevista no Decreto nº 8.234, de 02 de maio de 2014, instituída pela Portaria nº 1.420, de 08 de outubro de 2014 do MCTIC e alterada pela portaria nº 2006 de 10 de maio de 2016 e pela portaria nº 5507 de 30 de novembro de 2016, ambas do MCTIC.

Art. 7º Ficam estabelecidos, no âmbito do IoT.BR, os seguintes projetos mobilizadores, a serem regulamentados pelo MCTIC:

- I – Plataformas de Inovação;
- II – Centros de Competência;
- III – Observatório Nacional para o Acompanhamento da Transformação Digital.

Art. 8º A Secretaria de Políticas Digitais (SEPOD), por meio da Câmara IoT, irá:

- I – monitorar e avaliar as iniciativas de implementação do IoT.BR;
- II – promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no Art. 3º;
- III – apoiar e propor projetos mobilizadores;
- IV – atuar conjuntamente com outras instituições e órgãos públicos para estimular o uso e o desenvolvimento de soluções de IoT.

Art. 9º. As aplicações baseadas na Internet das Coisas, por meio da exploração de capacidades de identificação, atuação, coleta, processamento e comunicação de dados devem assegurar o atendimento dos requisitos de segurança e privacidade, conforme regulamentação do MCTIC.

Art. 10. O Artigo 1º do Decreto nº 8.234, de 2 de maio de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para fins do disposto no art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina as redes de telecomunicações, incluindo os dispositivos de acesso, para transmitir dados a aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo, o ambiente ao seu redor ou sistemas de dados a ele conectados por meio dessas redes.”

Art. 11. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.